

Exmo. Senhor  
Dr. Pedro Roque  
Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social da Assembleia da República,

Relativamente ao assunto em epígrafe, junto se envia, em anexo, Nota Crítica da CIP sobre o Projeto de Lei n.º 611/XIV/2.ª - Repõe a duração de 90 dias para o período experimental para trabalhadores à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração (Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), do Grupo Parlamentar do Partido “Os Verdes”.

Com os melhores cumprimentos.

Nuno Biscaya

DAJSL – Departamento dos Assuntos Jurídicos e Sócio-Laborais



Praça das Indústrias | 1300-307 LISBOA  
Tel.: +351 21 316 47 42 | Fax: +351 21 357 99 86  
E.mail: [dajsl@cip.org.pt](mailto:dajsl@cip.org.pt)  
[www.cip.org.pt](http://www.cip.org.pt)

**AVISO:** Esta mensagem de correio eletrónico e qualquer dos seus ficheiros anexos, caso existam, são confidenciais e destinados apenas à(s) pessoa(s) ou entidade(s) acima referida(s), podendo conter informação confidencial, privilegiada, a qual não deverá ser divulgada, copiada, gravada ou distribuída nos termos da lei vigente. Se não é o destinatário da mensagem, ou se ela lhe foi enviada por engano, agradecemos que não faça uso ou divulgação da mesma e, por favor, avise-nos de imediato, por correio eletrónico, para o endereço acima e apague este e-mail do seu sistema. Sendo destinatário desta mensagem não deve divulgá-la e distribuí-la a terceiros, sem o consentimento da empresa. A CIP não pode assegurar que a total integridade desta mensagem foi mantida, nem que a comunicação está livre da interceção de vírus ou de interferências.

O destinatário deste e-mail pode, a todo o tempo, exercer os seus direitos de acesso, retificação, atualização e eliminação dos seus dados pessoais, através de mensagem para [privacidade@cip.org.pt](mailto:privacidade@cip.org.pt)

**PROJETO DE LEI N.º 611/XIV/2.ª**

**Repõe a duração de 90 dias para o período experimental para trabalhadores  
à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração  
(Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)**

**(Grupo Parlamentar do Partido “Os Verdes”)**

**– Nota Crítica da CIP –**

O Projeto de Lei em referência (doravante PL) visa repor a duração de 90 dias para o período experimental para trabalhadores à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração.

De acordo com o que se expressa na “Exposição de Motivos” do PL em análise, o Grupo Parlamentar do Partido “Os Verdes” alega, entre outros comentários, que *“não se consegue justificar como é possível que um jovem à procura do primeiro emprego tenha de estar 180 dias à experiência, quando outro trabalhador, exatamente na mesma função, tem um período experimental de 90 dias.”*

Mas, seguidamente, o mesmo Grupo Parlamentar apresenta tal justificação, quando refere:

*“... a Proposta de Lei n.º 136/XIII, que veio dar origem à Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro, argumentava que esta medida visava «ser um estímulo à contratação sem termo de trabalhadores à procura de primeiro emprego e de desempregados de longa duração, subtraindo-se ao elenco de motivos para contratação a termo certo esta categoria específica de pessoas e ao mesmo tempo, de forma coerente e articulada, incluiu-se esta categoria específica de pessoas no período experimental de 180 dias».*

*Segundo o Governo, visava «diminuir as resistências dos empregadores em celebrarem um contrato de trabalho a sem termo em que decorra primeiro um período experimental que possibilite às partes ponderar a viabilidade da situação laboral criada e a sua própria vontade, agora já esclarecida por uma experiência real de trabalho».”.*

Resta-nos, apenas, acrescentar que a Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro, assim como a Proposta de Lei n.º 136/XIII, que lhe deu origem, refletem as medidas constantes do Acordo tripartido para *«Combater a precariedade e reduzir a segmentação laboral e promover um maior dinamismo da negociação coletiva»*, subscrito pelo Governo e a maioria dos Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, em 18 de junho de 2018.

Entre essas medidas encontra-se, igualmente, aquela que, em contraponto ao aumento do período experimental, de 90 para 180 dias, de trabalhadores à procura de primeiro emprego e de desempregados

de longa duração, suprimiu, do Código do Trabalho, como fundamento autónomo para a celebração de contrato de trabalho a termo certo, a contratação de trabalhador à procura de primeiro emprego e passando a contratação de trabalhador em situação de desemprego a ser tão só admissível relativamente a desempregados de muito longa duração – cfr. n.º 4 do artigo 140º do CT, antes e depois da alteração operada pela já citada Lei n.º 93/2019.

Neste contexto, reaviva-se, que o contrato a termo certo de trabalhador à procura de primeiro emprego podia ter a duração de 18 meses e o contrato a termo certo de desempregado de longa duração estender-se por dois anos.

Ainda a este propósito, em termos de *ratio*, ganha pertinência reevocar o expresso na “Exposição de Motivos” da mencionada a Proposta de Lei n.º 136/XIII:

*“Acesce admitir-se como razoável a incerteza dos empregadores em celebrarem um contrato de trabalho sem termo com um trabalhador que (i) nunca teve uma verdadeira experiência real de trabalho, isto é, fator fundamental para garantir a sua capacidade de se integrar numa estrutura organizada, com subordinação ou com um trabalhador (ii) que está sem contacto com o mercado de trabalho há mais de 12 meses, fator que pode gerar uma inegável insegurança ao empregador. Assim, tendo em conta que «é legítimo que se entenda que relações como estas [por tempo indeterminado], longas e duradouras, necessitem - e em princípio para benefício de ambas as partes – de uma via de respiração, conferida pela previsão legal de um tempo durante o qual tanto trabalhador quanto empregador se possam livremente desvincular de um compromisso que, no seu entendimento, se não antevê viável» (vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 632/2008, Diário da República n.º 6/2009, Série I de 9 de janeiro de 2009, ex vi Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 64/91).”*

Com a solução que, através do Projeto em análise, o Partido “Os Verdes” quer pôr em crise, com tal iniciativa mais não demonstra que um frontal desrespeito pelo Diálogo Social Tripartido, bem como pelos seus principais atores: os Parceiros Sociais.

A matéria em causa assume relevo do maior impacto e alcance no desenvolvimento das relações laborais.

**Perante este enquadramento, a CIP formula um juízo muito negativo, determinante de frontal rejeição, ao PL em apreço.**